



Número: **0801395-05.2020.8.14.0009**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Cível de Bragança**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Alimentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE BRAGANCA (REQUERIDO)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRAGANÇA PA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17322250	21/05/2020 00:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando obrigar o Município de Bragança a para que este garanta a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todas as crianças e adolescentes matriculadas em suas respectivas redes de ensino durante o isolamento social decorrente do enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Esclarece que a Promotoria de Justiça de Bragança encaminhou ao Município de Bragança a Recomendação Administrativa n.º 07-2020/PJB de 30 de abril de 2020, que trata da entrega da merenda escolar de forma regular durante o período de suspensão das aulas, ocasionada pela pandemia de COVID-19, entretanto o Município de Bragança respondeu através do ofício n.º 194/2020 –PGMB em 08.05.2020 apenas alegando que a distribuição da merenda escolar estava sendo realizada de acordo com a disponibilidade do que havia nos estoques da prefeitura e utilização dos recursos disponíveis.

Salienta ainda que em 15.05.2020, recebeu o ofício 124/2020 da SEMED referente a distribuição de kits de alimentação escolar para alunos em vulnerabilidade social na Rede Municipal de Ensino do Município de Bragança no mês de maio/2020.

Relata que após detalhada análise dos ofícios e seus anexos, não indicam efetivamente a atuação do Executivo no escorrito fornecimento da merenda escolar, portanto sem atender as recomendações feitas pelo órgão ministerial, bem como em descompasso com a instrução normativa n.º 06/2020 do TCM, uma vez que a entrega dos kits de alimento escolar não está ocorrendo em sua integralidade a todos os alunos que fazem parte da rede pública de ensino municipal.

Nesse contexto, em razão da urgência que o caso requer, e dos enormes prejuízos gerados pela interrupção/falhas do fornecimento de merenda escolar àqueles que dela precisam, outra medida não há se não recorrer a este juízo a fim de garantir esse direito, especialmente para os que se encontram em situação de vulnerabilidade e, justamente por tal razão, são incapazes de provê-la de forma pessoal, pleiteando assim medida liminar para o fim de compelir o ente municipal a manter o adequado fornecimento da alimentação a fim de resguardar os interesses ou direitos coletivos dos estudantes da cidade de Bragança/PA.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão em foco (nessa fase inicial) repousa na possibilidade de prolatar-se pronunciamento jurisdicional de urgência, mediante incursão cognitiva sumária e simplesmente feita à luz dos requisitos citados, todos elencados no art. 300, do CPC, segundo o qual, a tutela provisória de urgência deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Além disso, de acordo com a lei adjetiva, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Em igual sentido a Lei n.º. 7.347/85 que regulamenta a Ação Civil Pública, estabelece em seu art. 12, a possibilidade de concessão de liminar como forma de resguardar o resultado útil do processo, in verbis: “Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Feitas essas considerações iniciais também é necessário ressaltar que o Brasil encontra-se atualmente no enfrentamento da pandemia COVID-19, doença de alto grau de contágio.

Por certo, a sociedade brasileira vivencia um momento atípico, presenciando, inclusive, a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em 20 de março do corrente ano, através do Decreto-Legislativo n.º 06/2020, situação que também ocorreu em território paraense por meio do Decreto Estadual n.º 609, de 16 de março de 2020; Decreto Legislativo n.º 02, de 20 de março de 2020 e Decreto 687/2020 de 15 de abril de 2020, e o próprio município de Bragança decretou estado de LockDown por meio do decreto municipal 115/2020, além disso menciona-se a lei federal n.13.979/20 que dispõe sobre medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia.

Em breves linhas a estratégia de enfrentamento recomendada pela OMS é o urgente isolamento



social, pois ele achata a curva de contaminação, proporcionando aos profissionais da saúde que consigam prestar atendimento ao máximo número de pessoas. Além da adoção de restrições sanitárias, com imposição de quarentena, ampliação provisória de leitos de UTI, realização compulsória de testes e exames entre outras.

Sem esta estratégia, o temor é que não existam leitos e equipamentos para todos os doentes graves que viriam concentrados num período muito curto.

Por conta disto, em todo o Brasil, prefeitos, governadores passaram para além de conscientizar a população acerca do isolamento social, adotar diversas medidas sanitárias em prol do combate a pandemia.

De fato, o momento é bastante delicado, o que exige dos governantes, de todas as esferas e dos três Poderes sensatez, senso de responsabilidade perante a coletividade, consciência da necessidade de atividades coordenadas e conjuntas, minimizando ao máximo os malefícios à saúde de todas as pessoas.

Corolário lógico desse enfrentamento a pandemia também é a necessidade de se resguardar a alimentação dos mais vulneráveis, uma vez que estes submetidos a uma necessidade mais extremada, não poderão cumprir o rigoroso confinamento social desejado pelas autoridades sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Lei, 13.987/20, que alterou a lei 11.947/09, para autorizar em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, acrescentando ao referido diploma normativo o art. 21-A, in litteris:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Destaca-se em âmbito estadual o Decreto Estadual 609/2020 que determinou a suspensão das aulas no Estado do Pará, dispôs expressamente que a oferta de merenda escolar deveria ser mantida de forma regular. Senão, vejamos:

Art. 4º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que passará a funcionar no horário de 9h às 15h, a contar de 23 de abril de 2020, com exceção das áreas de segurança pública e de saúde.

§ 1º As aulas das escolas da rede de ensino público estadual ficam suspensas até o dia 21 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da SEDUC.

Referidas normas apenas corporificam uma política pública positiva e necessária para implementação do direito fundamental a alimentação de criança e adolescentes, este de índole constitucional e previsto no art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à **alimentação** ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não é demais lembrar também como amparo às garantias das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo, em especial no art. 3º do ECA, os dogmas do Superior Interesse da Criança e do Adolescente assim como a Proteção Integral aos mesmos, os quais devem ser atendidos de forma prioritária pelo Gestor.

Finalmente, menciona-se também o art. 6º da Constituição que prevê de modo expresse a alimentação enquanto direito fundamental, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a



assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei)

Assim da análise dos dispositivos normativos acima conclui-se que o legislador constituinte e o ordinário colocaram a alimentação em grau de hierarquia superior, erigindo-a direito fundamental do ser humano, mesmo porque ele é indissociável do direito à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim reputo que a verossimilhança das alegações se encontra presente neste caso em concreto, uma vez que a probabilidade do direito repousa na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e recente lei federal e sendo totalmente viável sua aplicação em sede de cognição sumária.

O *periculum in mora* se apresenta ostensivo na iminência de risco de danos irreversíveis na medida em que a ausência ou insuficiência de alimentação saudável, prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança/ adolescente, mormente quando, como alhures mencionado, inequívoco o dever do estado de propiciar as crianças e adolescentes proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso destaca-se que o não fornecimento da alimentação em tempos de pandemia, forçosamente obrigará os responsáveis a buscarem meios para resguardar a sua subsistência e evitar a inanição de sua prole, o que ensejará em alta probabilidade no descumprimento do rigoroso confinamento social necessário ao enfrentamento do vírus.

Destarte, não há dúvidas quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público.

Por estes fundamentos, entendo desnecessária a justificação prévia do alegado e, nos termos dos arts. 300 e 303, do CPC, e de tudo mais o que consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, **para determinar que o requerido MUNICIPIO DE BRAGANÇA, seja compelido:**

**1. dentro do prazo de 05 dias a promover a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos (crianças e adolescentes), da rede municipal que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congênere, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;**

**2. que tal distribuição referida no item “1” seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;**

**3. que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;**

**4. que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento, bem como deva ser protocolizada em juízo prestação de contas constando em relatório claro e objetivo informações como nome, idade e série do aluno contemplado, mediante comprovante de entrega ao responsável legal, ou ao aluno, quando maior de idade.**

**5. que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;**

**6. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando a aquisição dos insumos necessários para**



continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não falem os insumos/produtos necessários;

7. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando ao fornecimento de alimentação a todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no mínimo durante todo o período emergencial e de isolamento social fixado pelas autoridades sanitárias;

8. que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Corona vírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993 e art. 4º da Lei no 13.979/2020;

9. caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei no 8.080/1990.

Fica advertido o gestor que no cumprimento da presente decisão, lhe é vedada a promoção pessoal, bem como que eventual superfaturamento de preços e desvios de conduta podem ensejar responsabilização por eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos art. 10 e 11 da Lei no 8.429/1992, podendo a depender do caso configurar a prática de ilícito penal.

**O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento limitado ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo sem prejuízo das demais implicações civis (incluindo-se majoração da astreinte e antecipação de penhora por meio de sequestro de verba pública) e criminais e demais que envolverem os fatos.**

Deixo de designar, com arrimo no artigo 139, VI do CPC, a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, porque não se admite, no caso, a autocomposição, incidindo a regra do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC;

Assim, cite-se e intime-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para que cumpram a presente decisão no prazo de 05 dias, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 335 c/c. art. 183 do CPC) cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, VIII do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III), observando-se ainda a suspensão dos prazos em razão do COVID19.

Considerando a urgência e relevância da medida, determino que a intimação e citação seja realizada por meio de Oficial de Justiça (art. 275 do CPC), de modo a evitar que a medida deferida seja frustrada e também maiores prejuízos com a demora da citação por carta.

**Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, ficando autorizado o cumprimento em regime de plantão.**

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Dê-se ciência ao Autor, com remessa eletrônica dos Autos.

Após o cumprimento, proceda-se a redistribuição ao Juízo competente.

Expedientes Necessários.

Bragança, 20 de maio 2020.

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

**Juiz de Direito Substituto respondendo Plantão Judiciário da Comarca de Bragança**

